



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.720028/2008-31
Recurso n° 922.687 Voluntário
Acórdão n° 2201-001.825 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente SEBASTIÃO MACHADO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

PERÍCIA.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida quando, em subversão à lei processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO. OBRIGATORIEDADE.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua, deve a autoridade fiscal se valer do valor constante do SIPT, meio hábil para arbitrar o VTN, que servirá para apurar o ITR devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/04), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 170.944,43, calculados até 28/09/2007, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Machado”, com área declarada de 4.356,0 ha, localizado no Município de Tucumã – PA.

A fiscalização alterou o VTN declarado de R\$ 1,00 para R\$ 871.200,00 ou R\$ 200,00/ha, com base no SIPT, correspondente ao menor valor por aptidão agrícola, conforme demonstrativo de fl. 26.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- declara que, desde o ano de 2000, não é proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Machado”, posto que efetuou a venda do mesmo naquele período;

- a apresentação da DITR/2004 em seu nome, deu-se em razão de inúmeros óbices burocráticos para transferir a titularidade do imóvel para o novo proprietário e, conseqüentemente, não providenciou a alteração dos dados cadastrais do imóvel junto à Receita Federal. Isto, para evitar a inscrição de seu nome em Dívida Ativa da União;

- pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, invocando o disposto no art. 151 do CTN e citando Geraldo Ataliba;

- pede a anulação do lançamento, uma vez que a sua intenção ao apresentar a declaração do ITR do imóvel que não lhe pertencia e, por tal motivo, declarou valores que não correspondiam com as características do imóvel com o único intuito de evitar que seu nome, que ainda constava como titular do referido imóvel, respondesse por penalidades e restrições fiscais, como inscrição na dívida ativa, com as implicações decorrentes;

- por não ter sido possível localizar o atual proprietário do imóvel, requer a realização de perícia na área em questão, por necessária e imprescindível, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa;

- protesta pela produção de prova pericial, que sejam aceitas as razões de mérito expendidas, para considerar a total improcedência do lançamento impugnado, e

- por fim, requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de decidir pela insubsistência e improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte, identificado como contribuinte do imposto na correspondente DITR/2004, além de não ter sido devidamente comprovado nos autos a efetiva alienação do imóvel em data anterior à do fato gerador do imposto, observada a legislação pertinente.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no menor valor, por aptidão agrícola da terra, constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2004, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 25/03/2011 (fl. 38), Sebastião Machado de Oliveira apresenta Recurso Voluntário em 25/04/2011 (fls. 41 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal alterou o VTN do imóvel rural declarado pelo recorrente de R\$ 1,00 para R\$ 871.200,00 ou R\$ 200,00/ha, com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra praticados no município de Tucumã/PA (fl. 26).

De acordo com a Descrição dos Fatos, fl. 02, “Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado”.

Em sua peça recursal alega o suplicante, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois, segundo argumenta, o verdadeiro proprietário do imóvel é o Sr. João Pereira Salgado, conforme faz prova o Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural. Afirma, ainda, que a fiscalização efetuou acusação genérica, já que não há qualquer relatório técnico que possibilite a autoridade instituir uma sanção pecuniária. Suscita, também, nulidade da decisão de primeira instância, pois considera a decisão recorrida mal fundamentada. Por fim protesta pelo pedido de perícia que alega ser imprescindível.

Pois bem, em que pese o argumento despendido no sentido da exclusão do contribuinte do pólo passivo da relação tributária penso, pois, que a tese não merece acolhimento.

Em verdade, o recorrente apresentou como prova tão somente cópia do Contrato de Compra e Venda de Imóvel, deixando, contudo, de apresentar a competente escritura pública registrada à margem da matrícula do imóvel rural.

Ademais, cabe observar que após a data da assinatura do suposto Contrato de Compra e Venda de Imóvel (10/03/2000) o recorrente apresentou as declarações de ITR para o imóvel em questão.

Necessário se faz ainda mencionar que o imóvel encontra-se em situação ativa e em nome do contribuinte, conforme faz prova o extrato de fl. 09.

Assim, considerando que não restou comprovado que o Sr. João Pereira Salgado é de fato o proprietário do imóvel rural e que o Sr. Sebastião Machado de Oliveira, além de não apresentar a escritura pública devidamente registrada em nome do suposto proprietário, promoveu a entrega das DITR do exercício fiscalizado, resta, pois, caracterizado que o recorrente é o contribuinte do ITR, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.393/1996.

Destarte, afasta-se, pois, a suscitada preliminar.

Quanto à alegação de que a fiscalização efetuou acusação genérica, porquanto não há qualquer relatório técnico que possibilite a autoridade instituir uma sanção pecuniária, tal afirmativa, por si só, não tem o condão invalidar o feito fiscal. A bem da verdade, a exigência foi constituída com base no art. 14, *caput* e §1º, da Lei nº 9.393/1996, tendo a autoridade fiscal bem explicitado as razões que deram origem ao lançamento, qual seja, *“Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado”* (Descrição dos Fatos, fl. 02).

Além do mais, o arbitramento efetuado pela autoridade fiscal no lançamento se deu conforme previsto em lei e para descaracterizá-lo bastaria que o contribuinte comprovasse o VTN declarado, mediante a apresentação de Laudo de Avaliação do Imóvel, elaborado nos termos da NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Rejeita-se, também, esta preliminar.

No que tange a alegação de que a decisão recorrida foi mal fundamentada, cabe, igualmente, afastá-la. Com efeito, o julgado analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos impugnatórios, conforme se extrai do aresto de fls. 29/35. Além do mais, a decisão recorrida explicitou os motivos pelos quais considerou insuficientes as alegações apresentadas, inexistindo, portanto, preterição do direito de defesa.

Assim, válido o lançamento também neste ponto.

Em relação ao pedido de perícia, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear sua realização, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo indeferir as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972).

No presente caso, conforme bem salientou a decisão recorrida, a perícia proposta pelo contribuinte tem por objetivo a busca de elementos probatórios de suas alegações.

Destarte, deve-se indeferir o pedido de perícia quando esta se revela desnecessária e prescindível para o deslinde da questão.

Encerrada a apreciação das questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Com o escopo de elucidar a matéria ora em controvérsia reproduzo, de antemão, o art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

O referido dispositivo faz expressa menção aos critérios do art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, cuja redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393/96 dispunha:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

O arbitramento do valor da terra nua é um expediente legítimo previsto no art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo.

Ora, conforme já mencionado neste voto, o arbitramento foi efetuado pela autoridade fiscal em função do insignificante valor da terra nua informado pelo recorrente em sua DITR/2004, ou seja, R\$ 1,00. Neste caso, para descaracterizá-lo bastaria que o contribuinte comprovasse o VTN declarado, mediante a apresentação de Laudo de Avaliação do Imóvel, elaborado nos termos da NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT),

Ressalte-se que as informações prestadas pelo contribuinte na DITR são passíveis de comprovação, pois se sujeitam a homologação, conforme previsto no art. 10 da Lei nº 9393, de 1996. Portanto, não houve inversão do ônus da prova, conforme afirma a defesa, mas, fundamentalmente, a necessidade de se comprovar o VTN declarado. Não o fazendo sujeitou-se o suplicante ao arbitramento com base no art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393/1996.

Por fim, em diversos momentos de sua peça recursal o contribuinte alega ofensa a princípios constitucionais de vedação de confisco e da proporcionalidade. Frise-se que os referidos princípios dirigem-se ao legislador, que deve observá-los quando da elaboração das leis tributárias. Além do mais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme dispõe a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante ao exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah